



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.408 - SP (2014/0158689-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA**
ADVOGADOS : **POLIANA MOREIRA PRATA**
: **ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDWARD BERTRAM GEMHA WEAVER**
ADVOGADO : **ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE E OUTRO(S)**
INTERES. : **P A BIANCHI E BIANCHI CONSTRUÇÕES LTDA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO NA FORMA REGIMENTAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo recente entendimento deste Tribunal, é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso, se o termo final incidir em dia de recesso forense local" (AgRg no AREsp 2.285/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).
2. Ausência de demonstração de dissídio, na forma regimental, pois não foi feito o devido cotejo analítico.
3. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.408 - SP (2014/0158689-8)

AGRAVANTE	: SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS	: POLIANA MOREIRA PRATA ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDWARD BERTRAM GEMHA WEAVER
ADVOGADO	: ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE E OUTRO(S)
INTERES.	: P A BIANCHI E BIANCHI CONSTRUÇÕES LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Silcon Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda. em face da decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro Félix Fischer, fl. 621, na qual reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: o agravo é tempestivo, pois o Provimento CSM n. 2.137/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo (juntado nesta oportunidade, fl. 633), consignou serem feriados estaduais os dias 17/4/2014, 18/4/2014, 21/4/2014 e 2/5/2014, sendo o dia 1º/5/2014 feriado nacional, pelo que o prazo recursal somente se iniciaria no dia 5/5/2014 - data do protocolo do agravo em recurso especial - ; no mérito, defende que o agravado Edward Weaver deve ser responsabilizado pelos negócios entabulados pela sua mandatária tácita "Bianchi", pois esta possuía poderes para efetuar compras em nome do recorrido; a obrigação do mandante para com terceiros persiste, ainda que o mandatário tenha contrariado as instruções do outorgante, desde que não tenha excedido os limites do mandato, pelo que não subsiste a isenção de responsabilidade do mandante defendida pelo Tribunal estadual.

Requer o conhecimento e provimento do apelo nobre, com a consequente reforma da acórdão *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.408 - SP (2014/0158689-8)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : POLIANA MOREIRA PRATA
ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDWARD BERTRAM GEMHA WEAVER
ADVOGADO : ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE E OUTRO(S)
INTERES. : P A BIANCHI E BIANCHI CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO NA FORMA REGIMENTAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Segundo recente entendimento deste Tribunal, é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso, se o termo final incidir em dia de recesso forense local" (AgRg no AREsp 2.285/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013).
2. Ausência de demonstração de dissídio, na forma regimental, pois não foi feito o devido cotejo analítico.
3. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).
4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, ante a juntada em sede de agravo de instrumento de documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oficial exarado pelo Tribunal paulista dando conta da suspensão dos prazos processuais nos dias 17/4/2014, 18/4/2014, 21/4/2014 e 2/5/2014 (Provimento CSM n. 2.137/2013, do Tribunal de Justiça de São Paulo, fl. 633), reconheço a tempestividade do agravo em recurso especial. Isso porque a decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada no dia 15/4/2014 (terceira-feira), considerando-se publicada no dia 16/4/2014 (quarta-feira). Nesse sentido, o prazo recursal a quo iniciar-se-ia no dia 17/4/2014 (quinta-feira), mas esta data e nos dias 18/4 (sexta-feira) e 21/4 (segunda-feira) não houve expediente, pelo que o início da contagem se iniciou em 22/4/2014 (terça-feira) e transcorrendo os 10 (dez) dias até o dia 1º/5/2014 (quinta-feira), mas como este dia foi feriado nacional e o dia 2/5/2014 (sexta-feira) feriado estadual, nos termos do referido Provimento, o prazo fatal foi prorrogado para 5/5/2014, data da interposição do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. JUNTADA DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo recente entendimento deste Tribunal, é possível a comprovação posterior da tempestividade do recurso, se o termo final incidir em dia de recesso forense local.

2. Contudo, o limite para apresentação do documento que comprove a alteração do prazo é a data da interposição do regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 2.285/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

3. No mérito recursal, entendo que o recurso não merece ser acolhido. Com efeito, observo que a recorrente não cumpriu o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Circunstâncias não ocorrentes no caso em apreço.

4. A matéria referente aos arts. 663, 675 e 679 do Código Civil não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Nessa linha, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PÓS-QUESTIONAMENTO. ADEQUAÇÃO SOCIAL E INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERSADA NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO. INOVAÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não arguido, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas n. 211 do STJ, 282 e 356 do STF.

[...]

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347766/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 183.088/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014)

5. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0158689-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 546.408 / SP**

Números Origem: 00051649320118260281 2810120110051648 51649320118260281

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
POLIANA MOREIRA PRATA
AGRAVADO : EDWARD BERTRAM GEMHA WEAVER
ADVOGADO : ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE E OUTRO(S)
INTERES. : P A BIANCHI E BIANCHI CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILCON MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
POLIANA MOREIRA PRATA
AGRAVADO : EDWARD BERTRAM GEMHA WEAVER
ADVOGADO : ALESSANDRA SIMONSEN ALLEGRO DE FELICE E OUTRO(S)
INTERES. : P A BIANCHI E BIANCHI CONSTRUÇÕES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.